

(²⁹) Acórdãos n.ºs 258/2007, este aludido no texto, 402/2008, de 29 de Julho de 2008, e 26/2009, de 29 de Janeiro de 2009, todos acessíveis no sítio do Tribunal Constitucional.

(³⁰) Para uma avaliação crítica desta orientação, vd, por todos, Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição...*, Tomo III, Coimbra Editora, 2007, anotação ao artigo 228.º, pp. 353-359, em particular pp. 357-358.

(³¹) Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, editado no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 114/88, de 30 de Dezembro, com o sumário oficial: «Estabelece princípios gerais de salários e gestão de pessoal da função pública».

(³²) Entre outros, os Decretos-Leis n.ºs 353-A/89, de 16 de Outubro, que «estabelece regras sobre o estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública e a estrutura das remunerações base das carreiras e categorias nele contempladas», e 427/89, de 7 de Dezembro, que «Define o regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública».

(³³) Vd. artigo 116.º

(³⁴) Vd., supra, ponto II.2.1.

(³⁵) *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª edição revista, Coimbra Editora, 1993, anotações ao artigo 168.º, p. 420 e segs.

(³⁶) A negro e em itálico no original.

(³⁷) *Ob. cit.*, p. 671.

(³⁸) *Ob. cit.*, p. 671.

(³⁹) *Ob. cit.*, pp. 855-856.

(⁴⁰) *Ob. cit.*, p. 676.

(⁴¹) *A Privatização da Função Pública*, Coimbra Editora, 2004, pp. 100-101.

(⁴²) *Diário da República*, 1.ª série, n.º 133, de 12 de Janeiro de 1986, pp. 1392 e 1395.

(⁴³) Para uma evolução histórica, vd. Guilherme da Fonseca, «A Jurisprudência Constitucional sobre as Bases do Regime e Âmbito da Função Pública», *Scientia Iuridica*, Tomo LI, n.º 293 (Maio-Agosto), 2002, p. 259 e ss. Em particular e entre outros tocando aspectos mais específicos, podem consultar-se o já mencionado acórdão n.º 154/86, de 6 de Junho de 1986 (*DR*, 1.ª série, n.º 133, de 12 de Junho de 1986, p. 1387), bem como os acórdãos n.ºs 153/87, de 6 de Maio de 1987 (*DR*, 2.ª série, n.º 151, de 4 de Julho de 1987, p. 8299), 190/87, de 4 de Junho de 1987 [*DR*, 1.ª série, n.º 149, de 2 de Julho de 1987, p. 2572, e *Boletim do Ministério da Justiça (BMJ)*, n.º 368, p. 172], 36/96, de 17 de Janeiro de 1996 (*DR*, 2.ª série, n.º 103, de 3 de Maio de 1996, p. 5921, e *BMJ*, n.º 453, p. 129), e 302/09, de 22 de Junho de 2009, consultável no sítio Internet do Tribunal Constitucional.

(⁴⁴) De 20 de Dezembro de 2007 (*DR*, 1.ª série, n.º 9, de 14 de Janeiro de 2008, p. 472), proferido no pedido de fiscalização preventiva de constitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 173/X, para ser promulgado como lei, no termo do procedimento legislativo da proposta de lei n.º 152/X, mencionada na nota 4.

(⁴⁵) Cfr. artigos 4.º a 12.º do Decreto-Lei n.º 184/89, inscritos no capítulo relativo aos princípios gerais do emprego, e onde se incluíam modalidades da relação jurídica de emprego público que ainda persistem, embora com outra dimensão e conteúdo.

(⁴⁶) No regime antes em vigor, os princípios gerais sobre gestão antecediam as disposições finais e transitórias, tendo agora passado a constituir o seu capítulo II.

(⁴⁷) Cfr. artigos 13.º e segs. do anterior diploma legal.

(⁴⁸) No aludido acórdão n.º 620/2007.

(⁴⁹) Lê-se no acórdão n.º 620/2007: «Ora, no Decreto n.º 173/X, as ideias centrais que, em matéria de recrutamento de pessoal, representam uma clara opção de política legislativa são as que constam dos artigos 50.º, 51.º, 52.º e 53.º, onde se enuncia o princípio do concurso e se estabelecem os requisitos de admissão e os critérios de selecção de candidatos.»

(⁵⁰) Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 19-A/2002, de 30 de Abril (suplemento). Por este diploma foi revogado o regime até então em vigor sobre a matéria, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 3/2000/A, de 12 de Janeiro.

(⁵¹) Com a revisão e renumeração do articulado operadas pela lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de Setembro, passou a ser a alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º

(⁵²) Vd., supra, nota 25.

(⁵³) Como foi o caso do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2007/A, de 10 de Dezembro, que estabelece as regras relativas à integração nos quadros regionais de ilha do pessoal em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado e respectiva relação jurídica de emprego na Região Autónoma dos Açores.

(⁵⁴) Jorge Miranda, *Manual... cit.* nota 2, p. 39.

(⁵⁵) J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Anotada*, 3.ª edição, Coimbra Editora, 1993, anotação XIV ao artigo 277.º, p. 993, e *Fundamentos da Constituição*, Coimbra Editora, 1991, pp. 268-269, que denominam esta inconstitucionalidade de «derivada ou reflexa».

(⁵⁶) Sobre inconstitucionalidade consequente pode ver-se, ainda, Carlos Blanco de Moraes, *Justiça Constitucional, Tomo I — Garantia da Constituição e Controlo da Constitucionalidade*, 2.ª edição, Coimbra Editora, 2006, pp. 177, 182 e 183. Na jurisprudência constitucional, os acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 563/03, de 18 de Novembro de 2003, sobretudo o seu ponto IV, e 620/2007, antes citado, disponíveis no sítio do Tribunal Constitucional.

(⁵⁷) Além disso, apesar de o legislador regional não invocar o desenvolvimento dos princípios ou bases gerais dos regimes jurídicos, as normas da Lei n.º 12-A/2008 sobre definição das modalidades de constituição da relação jurídica de emprego público e respectivo âmbito de aplicação, na parte em que materialmente se conformem com a natureza de normas básicas, sempre teriam de ser acatadas por aquele, em obediência ao que se prescreve na alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição.

(⁵⁸) Concluindo-se que se está perante matéria reservada dos órgãos de soberania, o que acarreta a inconstitucionalidade orgânica dos diplomas, torna-se desnecessário indagar do preenchimento dos dois outros requisitos de competência (âmbito regional das matérias e inscrição destas no respectivo Estatuto Político-Administrativo), atenta a cumulação dos três requisitos para a atribuição de competência legislativa primária às regiões Autónomas.

Está conforme.

Lisboa, 7 de Setembro de 2010. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos José de Sousa Mendes*.

203665553



PARTE E

AGÊNCIA DE AVALIAÇÃO E ACREDITAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Deliberação n.º 1631/2010

Acreditação Prévia de Novos Ciclos de Estudos
Ano Lectivo de 2011-2012

Fixa o prazo para a apresentação dos pedidos de acreditação prévia de novos ciclos de estudos a iniciar no ano lectivo de 2011-2012 e mantém o montante da taxa a cobrar pelo respectivo procedimento.

De acordo com o n.º 5 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 369/2007, de 5 de Novembro, da alínea e) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da Agência, aprovados pelo mesmo decreto-lei e do n.º 1 do artigo 25.º do Regulamento n.º 504/2009, que aprovou o regime dos procedimentos de avaliação e acreditação das instituições de ensino superior e dos seus ciclos de estudos, o Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior determina o seguinte:

1 — Os pedidos de acreditação prévia de novos ciclos de estudos a iniciar no ano lectivo de 2011-2012, devem ser apresentados, pelas instituições de ensino superior, no período de 15 de Outubro a 15 de Dezembro de 2010.

2 — O montante da taxa a cobrar às instituições de ensino superior pelo procedimento de acreditação prévia de novos ciclos de estudos mantém-se fixado em € 2.300,00 (dois mil e trezentos euros), devendo o mesmo ser pago à Agência por transferência bancária ou outro meio equivalente até ao momento da entrega do respectivo pedido de acreditação, sendo o pagamento condição da sua aceitação.

Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, 30 de Julho de 2010. — O Presidente do Conselho de Administração, *Alberto Manuel Sampaio de Castro Amaral*.

203667635

BANCO DE PORTUGAL

Deliberação n.º 1632/2010

Delegação de poderes

Em reunião de 15 de Junho de 2010, o Conselho de Administração do Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 34.º, n.º 2, e no artigo 35.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 58/98, de 31 de Janeiro, conjugado com o disposto nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, deliberou proceder à seguinte delegação de competências:

1 — Os departamentos incluídos nos pelouros atribuídos aos membros do Conselho de Administração são os seguintes:

a) Departamento de Auditoria (DAU): Governador Senhor Dr. Carlos da Silva Costa, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pela Administradora Senhora Dr.ª Maria Teodora Osório Pereira Cardoso;

b) Departamento de Relações Internacionais (DRI): Governador Senhor Dr. Carlos da Silva Costa, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Governador Senhor Dr. José Agostinho Martins de Matos;

c) Departamento de Contabilidade e Controlo (DCC): Vice-Governador Senhor Dr. José Agostinho Martins de Matos, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pela Administradora Senhora Dr.ª Maria Teodora Osório Pereira Cardoso;

d) Departamento de Mercados e Gestão de Reservas (DMR): Vice-Governador Senhor Dr. José Agostinho Martins de Matos, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Administrador Senhor Dr. José António da Silveira Godinho;

e) Departamento de Supervisão Bancária (DSB): Vice-Governador Senhor Prof. Doutor Pedro Miguel de Seabra Duarte Neves, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Administrador Senhor Dr. José António da Silveira Godinho;

f) Departamento de Emissão e Tesouraria (DET): Administrador Senhor Dr. Vítor Manuel da Silva Rodrigues Pessoa, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Administrador Senhor Dr. José António da Silveira Godinho;

g) Departamento de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos (DRH): Administrador Senhor Dr. Vítor Manuel da Silva Rodrigues Pessoa, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Governador Senhor Dr. José Agostinho Martins de Matos;

h) Departamento de Organização, Sistemas e Tecnologias de Informação (DOI): Administrador Senhor Dr. Vítor Manuel da Silva Rodrigues Pessoa, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pela Administradora Senhora Dr.ª Maria Teodora Osório Pereira Cardoso;

i) Departamento de Serviços de Apoio (DSA): Administrador Senhor Dr. José António da Silveira Godinho, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Administrador Senhor Dr. Vítor Manuel da Silva Rodrigues Pessoa;

j) Departamento de Serviços Jurídicos (DJU): Administrador Senhor Dr. José António da Silveira Godinho, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Governador Senhor Prof. Doutor Pedro Miguel de Seabra Duarte Neves;

l) Departamento de Sistemas de Pagamentos (DPG): Administrador Senhor Dr. José António da Silveira Godinho, substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Administrador Senhor Dr. Vítor Manuel da Silva Rodrigues Pessoa;

m) Departamento de Estudos Económicos (DEE): Administradora Senhora Dr.ª Maria Teodora Osório Pereira Cardoso, substituída, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Governador Senhor Dr. José Agostinho Martins de Matos;

n) Departamento de Estatística (DDE): Administradora Senhora Dr.ª Maria Teodora Osório Pereira Cardoso, substituída, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Governador Senhor Prof. Doutor Pedro Miguel de Seabra Duarte Neves.

2 — É delegado no Vice-Governador Senhor Dr. José Agostinho Martins de Matos, enquanto responsável pelo DMR, o poder de designação do instrutor dos processos de contra-ordenação relativos a matérias da respectiva área de funções.

3 — São delegados no Vice-Governador Senhor Prof. Doutor Pedro Miguel de Seabra Duarte Neves, enquanto responsável pelo DSB, os seguintes poderes:

a) Determinar a realização de inspeções no exercício dos poderes de supervisão legalmente cometidos ao banco de Portugal;

b) Conceder as autorizações previstas no n.º 1 do artigo 112.º e no artigo 114.º, ambos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF);

c) Autorizar as alterações dos estatutos das instituições de crédito e sociedades financeiras a que se referem as alíneas a), c), e) e f), do n.º 1 do artigo 34.º do RGICSF, bem como a referida na alínea b) do mesmo preceito quando a alteração estatutária não implique mudança do tipo de instituição;

d) Assegurar o sistema de registo e tomar as decisões a ele relativas, com exclusão do cancelamento do registo previsto no n.º 4 do artigo 70.º do RGICSF e da recusa com base nas situações indicadas na alínea e) do artigo 72.º do mesmo diploma;

e) Decidir os casos de acumulação de cargos, salvo se houver indícios da existência de motivos para o Banco de Portugal se opor a essa acumulação, nos termos dos artigos 33.º e 182.º do RGICSF;

f) Aprovar as condições contratuais de obtenção de recursos por forma a que os mesmos possam ser considerados elemento integrador dos fundos próprios das instituições de crédito e sociedades financeiras, quer a nível individual quer a nível consolidado, e autorizar o respectivo reembolso antecipado;

g) Decidir sobre a verificação das condições das emissões de obrigações hipotecárias, designadamente para efeitos prudenciais;

h) Tomar decisões quanto aos aspectos prudenciais das operações de titularização;

i) Autorizar a abertura de delegações de caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo (SICAM) que constem do plano anual de criação de balcões daquelas caixas aprovado pelo conselho de administração do Banco de Portugal, bem como autorizar a abertura de delegações das caixas de crédito agrícola mútuo não pertencentes ao SICAM;

j) Autorizar a abertura de delegações ou agências das caixas económicas.

l) Emitir credenciais para que empregados em serviço do DSB representem o Banco na realização de inspeções;

m) Emitir declarações ou certidões destinadas a entidades judiciais, autoridades de supervisão e outras, designadamente sobre factos e situações inscritos no registo especial;

n) Emitir os pareceres solicitados por outras autoridades de supervisão, nacionais ou estrangeiras;

o) Decidir sobre a verificação dos requisitos da livre prestação de serviços em Portugal por instituições comunitárias;

p) Emitir determinações específicas, para casos individualmente considerados, no âmbito dos poderes legais de supervisão do Banco;

q) Emitir determinações específicas em matéria de publicidade contrária à lei, nos termos do RGICSF;

r) Prestar esclarecimentos e transmitir o entendimento do Banco sobre casos individualmente considerados que sejam de simples informação corrente, visando a uniformização de procedimentos e a aplicação correcta das normas a que as instituições se encontram sujeitas;

s) Aprovar códigos de conduta dos promotores das instituições de crédito e sociedades financeiras;

t) Despachar as queixas, denúncias e reclamações sobre actuações das instituições de crédito e sociedades financeiras, relativas a matérias da área de funções do DSB;

u) Designar o instrutor dos processos de contra-ordenação relativos a matérias da área de funções do DSB.

4 — São delegados no Administrador Senhor Dr. Vítor Manuel da Silva Rodrigues Pessoa, enquanto responsável pelo DET, os seguintes poderes:

a) Emitir para as entidades consulentes os pareceres e informações que lhe sejam solicitados, relativos a matérias da área de funções do DET;

b) Despachar as queixas, denúncias e reclamações relativas a matérias da área de funções do DET;

c) Designar o instrutor dos processos de contra-ordenação relativos a matérias da área de funções do DET.